

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO/PA.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº TP-CPL-002/2022-PMBB**

**SINAPRO-PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará,** localizado na Trav. Rui Barbosa 785 sala 3, CEP: 66053-260 – Bairro do Reduto, Belém/PA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.574.539/0001-05, neste ato representado por MARCUS MARTINS DE BARROS PEREIRA, brasileiro, casado, publicitário, portador do RG N.º 3635499 PC/PA e do CPF N.º 133.554.652-91, residente e domiciliado em Belém/PA vem, tempestivamente, perante esta Comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no item 1.5 do instrumento convocatório e no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ademais, requer o impugnante a atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, evitando-se, assim, prejuízos futuros à administração pública.

**1. DOS FATOS.**

A Prefeitura Municipal de Breu Branco realizará licitação, na modalidade Tomada de Preços, tipo Técnica e Preço, destinada à contratação de 1 (uma) agência de propaganda e publicidade.

Assim, observados os procedimentos legais, esta Comissão decidiu publicar, conforme legislação pátria vigente, o edital de licitação da Tomada de Preços em epígrafe, com o escopo de consignar as regras para futura contratação.

Ocorre que o referido edital contém diversas irregularidades que precisam ser sanadas, sob pena de transcorrer o certame de forma irregular e ilegal.

Com efeito, tal fato motiva e justifica a apresentação desta impugnação, como restará comprovado a seguir.

## **2. DO DIREITO.**

Inicialmente, deve ser corrigido o número do procedimento licitatório indicado no item 7.1.2.1 do Edital, que diz respeito à identificação do Invólucro 2, que deve ser TP-CPL-002/2022-PMBB, como consta em relação a todos os demais invólucros.

De mais a mais, no item 9.2 do Edital são apresentados os requisitos a serem observados pelas licitantes na apresentação do plano de comunicação publicitária, via não identificada, para que não seja reconhecida sua autoria.

Entretanto, a partir da análise das exigências estabelecidas no item editalício supracitado, constata-se que as mesmas dão margem a uma possível identificação das licitantes, o que se busca evitar, a todo custo, no plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Tal assertiva é formulada com base no fato de que é possibilitado às licitantes **incluir numeração das páginas no local que entenderem**.

Este fato possibilita que determinada licitante adote padrões – diversos das demais licitantes – que tornem possível a identificação de seu plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Portanto, para evitar que isso ocorra, deverá estar disposta, no item 9.2 do Edital, a possibilidade de utilização de apenas um local para inclusão de numeração das páginas (a serem definidas pela CPL) pelas licitantes no plano de comunicação publicitária – via não identificada, o que deverá culminar com a alteração do item editalício ora impugnado.

Frise-se que o item 9.2.3 do Edital até prevê o local da inclusão da numeração, porém, o citado item está confuso em relação a qual quesito do plano de comunicação publicitária se aplica, sendo que tal irregularidade também diz respeito aos seus subitens. Talvez façam relação à estratégia de mídia e não mídia, mas isso não está claro no instrumento convocatório, daí porque tais confusões devem ser sanadas por esta CPL.

No mais, o item 10.2 do Edital trata dos quesitos a serem valorados na proposta de preços a ser apresentada pelas licitantes.

Ocorre que os subitens “a” e “b” não refletem corretamente, tanto em sua redação, quanto em seus percentuais, os honorários a que a agência faz jus em relação aos serviços executados por terceiros.

Com efeito, tais honorários encontram-se perfeitamente definidos no item 5.1 do Anexo I, no Anexo III e na Cláusula Nona da minuta de contrato, que devem ser reproduzidos no lugar dos subitens do item 10.2 do Edital.

Inclusive, devem ser corrigidas as menções feitas nos itens 10.6 e 21.2 do Edital, visto que não fazem as remissões corretas às remunerações nele indicadas (fazem confusão sobre a indicação da remuneração decorrente dos custos internos e aquela relativa aos honorários decorrentes da produção de terceiros).

De outra banda, o item 10.8 do Edital e o Anexo III, item d), informam que a agência se compromete a repassar à contratante percentual sobre o desconto padrão de agência, obedecido o limite estabelecido no Anexo B das normas padrão editadas pelo CENP.

Acerca deste fato, primeiramente deve ser ressaltado que o assunto é tratado no item 6.4 e no Anexo B das normas padrão editadas pelo CENP.

De mais a mais, há de ser esclarecido que, conforme tabela integrante do Anexo “B” das normas padrão editadas pelo CENP, o percentual negociável do desconto padrão de agência é definido com base no investimento bruto anual em mídia.

Logo, somente a partir do investimento de R\$ 2.500.000,01 (dois milhões quinhentos mil reais e um centavo) por ano é que se torna possível a negociação de reversão de percentual incidente sobre o desconto padrão.

Ocorre que os itens 18.1 do Edital e 4.1 da minuta de contrato informam que o valor estimado da contratação é de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

Portanto, não há que se falar, no caso em questão, na reversão, pela agência em favor da contratante, de parcela do desconto padrão de agência, visto que o investimento mínimo constante nas normas padrão, que possibilita a negociação de tal reversão, não será atingido.

Ainda que assim não fosse, não há obrigatoriedade de repasse, pela agência aos anunciantes, de parcela do montante recebido por aquela a título de desconto padrão de agência.

Tal assertiva é formulada com base no fato de que o item 6.4 das normas padrão editadas pelo CENP determina que “É facultado à Agência negociar parcela do ‘desconto padrão de agência’ a que fizer jus com o respectivo Anunciante, observados os parâmetros contidos no ANEXO ‘B’ – SISTEMA PROGRESSIVO DE SERVIÇOS/BENEFÍCIOS, os quais poderão ser revistos pelo Conselho Executivo do CENP”.

Portanto, se as normas padrão apresentam uma faculdade – e não uma obrigatoriedade –, cabe à agência e ao anunciante ajustarem a reversão, ao último, de parcela do desconto padrão de agência que aquela fizer jus.

Desta feita, descabe a imposição, no instrumento convocatório, da obrigação de a agência repassar à contratante parte do desconto padrão de agência.

Com efeito, como o Anexo “B” das normas padrão editadas pelo CENP, cumulado com o item 6.4 do mesmo diploma legal, dispõem que a agência poderá negociar com a contratante a reversão do desconto padrão de agência a lhe ser pago, de acordo com o investimento bruto anual em mídia, se este for superior a R\$ 2.500.000,01 (dois milhões de reais e um centavo), deveria ser incluída no instrumento convocatório a política de negociação da licitante em relação à reversão do desconto padrão de agência, a ser avaliada na proposta de preço a ser por ela apresentada no certame.

Isso porque como a reversão de parcela do desconto padrão de agência, pela licitante à contratante, é facultativa, este item deve constar na proposta de preço a ser ofertada pela licitante e deve ser avaliado e pontuado pela CPL, como os demais descontos concedidos pela licitante nas remunerações que lhe devem ser pagas pelos serviços executados (custos internos de produção constantes na tabela SINAPRO e honorários decorrentes de serviços executados por fornecedores externos).

Assim, a agência que conceder à contratante o maior percentual de reversão do desconto padrão de agência, limitado ao percentual fixado nas normas padrão editadas pelo CENP, receberia a maior pontuação, nesse quesito, na proposta de preço.

Ocorre que, conforme anteriormente mencionado, não será atingido o limite previsto nas normas padrão para possibilitar a negociação de reversão de parte do desconto padrão de agência, daí porque não se tem como estabelecer critérios de pontuação para avaliação de tal reversão na proposta de preços a ser ofertada pelas licitantes no certame.

Portanto, deve esta CPL retirar o item 10.8 do Edital e o subitem d) do Anexo III.

Ademais, deve ser incluído no item 11.2.3 do Edital, o qual trata da qualificação técnica das licitantes, a obrigação de comprovarem sua qualificação técnica mediante apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional (ABAP) ou sindicato de classe (SINAPRO) da sede da licitante, nos termos do art. 30, I, da lei 8.666/93.

Ainda, o item 11.2.4, a1, do Edital, ao tratar do prazo de validade da Certidão Negativa de Falência ou de Recuperação Judicial, expedida pelo Distribuidor da sede fiscal da pessoa jurídica, informa que, caso esta não apresente tal prazo, será aceita a certidão emitida em até 90 (noventa) dias corridos antes da data de apresentação dos Documentos de Habilitação e das Propostas.

Porém, a data de apresentação dos documentos de habilitação é diferente da apresentação das propostas, daí porque deve o item editalício supracitado ser alterado, para informar qual data será efetivamente considerada.

No mais, o item 14.13.1 do Edital informa que, se todos os representantes das concorrentes participantes estiverem presentes à sessão pública relativa à abertura da proposta de preços e abdicarem do prazo para interposição de recurso, dar-se-á prosseguimento ao certame na própria sessão, com o recebimento e abertura dos documentos de habilitação das concorrentes classificadas à etapa final do certame.

Entretanto, tal medida não pode ser adotada.

Isso porque as licitantes presentes à sessão de abertura das propostas de preço não sabem sequer se serão classificadas no julgamento final das propostas, para que apresentem os documentos habilitatórios.

Assim, as licitantes não estarão, na sessão de abertura das propostas de preço, com o envelope contendo a documentação relativa à sua habilitação no certame.

Portanto, deve o item editalício em questão ser retirado, para que, em relação ao assunto tratado, sejam adotadas as medidas previstas no item 14.14 do instrumento convocatório.

De outra banda, os itens 20.6, II, a, do Edital, e 15.6, II, a, do Anexo IV, preveem a aplicação de penalidade à licitante que não prestar garantia, sendo que o instrumento convocatório não prevê a obrigatoriedade de as licitantes prestarem qualquer garantia, daí porque os itens em questão devem ser excluídos.

No que tange à minuta de contrato, alguns esclarecimentos também necessitam ser feitos.

Está disposto no item 5.2, III e IV, que cabe à contratada assumir a responsabilidade pelos encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionada à execução do contrato, e pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Porém, precisa ser incluído no final dos itens em questão a expressão “**desde que sejam de sua responsabilidade**”.

Ademais, os itens 10.2.1.1 e 10.2.2 mencionam que serão pagos percentuais pela contratante em caso de reutilização de direitos patrimoniais do Autor e no uso de obras consagradas, mas não indica quais seriam esses percentuais, sendo que cabe unicamente à Contratante decidir sobre o assunto, daí porque devem ser incluídos na minuta de contrato os referidos percentuais.

Ainda, em relação ao item 12.2, b, deve ser ressaltado que a nota do terceiro deverá ser expedida em nome da contratante, somente aos cuidados da contratada, na medida em que, nos termos do item 2.3.2 do Edital, esta atuará por ordem e conta da Prefeitura Municipal de Breu Branco, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.680/1965, na contratação de fornecedores de bens e serviços especializados.

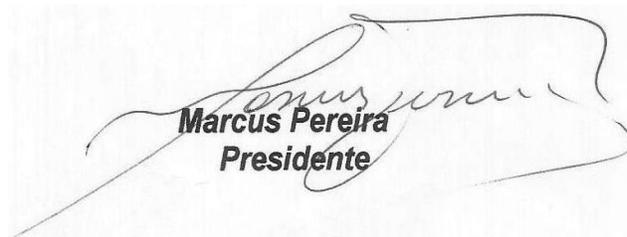
Por fim, deve ser incluída na Cláusula Décima Segunda a forma de pagamento da própria agência contratada, em relação aos seus custos internos (previstos na cláusula nona, item 9.1, I, da minuta de contrato), bem como devem ser previstos quais serão os encargos que incidirão em caso de mora da Contratante.

### **3. DO PEDIDO.**

Por todo o exposto, requer o impugnante que a V. Sa. receba esta impugnação ao edital de licitação Tomada de Preços Nº TP-CPL-002/2022-PMBB, conforme preceitua a Lei 8.666/93, conhecendo-a, pois tempestiva, e julgando-a totalmente procedente, com base nos termos apresentados nesta peça, acatando integralmente todas as impugnações ora apresentadas, o que deverá culminar com a alteração dos itens editalícios atacados.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 25 de março de 2022.



**Marcus Pereira**  
**Presidente**



**ATA DE POSSE DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DO SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ — SINAPRO-PA REALIZADA NO DIA TREZE DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE.**

Às dezoito horas do dia treze de agosto de dois mil e vinte, na sede do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará - SINAPRO-PA, CNPJ: 04.574.539/0001-05, localizada na Trav. Rui Barbosa 1242 sala 506, CEP: 66035-220 Bairro: Nazaré, nesta cidade, foi realizada a posse da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Suplentes.

Em seguida a instalação da mesa pelo Sr. Marcus Martins de Barros Pereira, que assumindo a presidência convidou os integrantes da chapa eleita a receberam as respectivas credenciais os quais depois de prestarem por escrito e solenemente o compromisso de respeitarem o exercício do mandato, a constituição, as leis vigentes e o estatuto da entidade sendo empossado nos cargos a seguir discriminados:

**DIRETORIA EXECUTIVA: PRESIDENTE** — Marcus Martins de Barros Pereira, brasileiro, casado, publicitário, RG: 3635499 — SSP/PA, CPF: 133.554.652-91, residente e domiciliado à Av. Serzedelo Correa 1035, Apto. 1001, CEP: 66033-770, Bairro: Batista Campos;

**DIRETORA DE SECRETARIA** : Rafaela Hasselmann Galvão Zúniga, brasileira, casada psicóloga, RG 1834786 2ª via PC/PA, CPF: 352.377.592- 20, residente e domiciliada à Tv. Dom Romualdo de Seixas 1194, Apto. 401, CEP: 66055-200, Bairro: Umarizal;

**DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO**: Anselmo Gama, brasileiro, divorciado, jornalista, RG: 912220 — SSP/PA, CPF: 028.968.182-00, residente e domiciliado à Rua Domingos Marreiros 350, Apto. 502, CEP: 66055-210, Bairro: Umarizal;

**DIRETOR FINANCEIRO**: Hérycles Yoshio Horiguchi, brasileiro, casado, publicitário, RG: 1355798 SSP/PA, CPF: 133.062.862-49, residente e domiciliado à Rua João Balbi 298, Apto 1801, CEP: 66055-280, Bairro: Nazaré;



CNPJ: 04.574.539/0001-05

R. T. D. P. J.  
BELEM - PARÁ  
2/2 SET. 2020

**DIRETOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS:** Oswaldo Diniz Mendes, brasileiro, casado, publicitário, RG: 2310787 2ª via SSP/PA, CPF: 057.523.532-20, residente e domiciliado à Rua Boaventura da Silva, 1664 Apto. 1001, CEP: 66060-147, Bairro: Nazaré;

**SUPLENTE:** João Carlos de Souza Bastos, brasileiro, casado, administrador, RG: 1409130 SSP/PA, CPF: 301.281.022-68, residente e domiciliado à Tv. Honório José dos Santos 479, CEP: 66025-280, Bairro: Jurunas;

**Orly da Costa Bezerra**, brasileiro, casado, jornalista, RG: 80867 SSP/PA, CPF: 043.669.562-68, residente e domiciliado à Tv. Antonio Barreto 1070, Apto. 1402, CEP: 66055-050, Bairro: Umarizal;

**Layse Maria Silva Santos**, brasileira, divorciada, jornalista, RG: 1321150 2ª via SSP/PA, CPF: 295.238.772-91, residente e domiciliada à Tv. Curuzú 1872, Apto. 204, CEP: 66085-110, Bairro: Marco;

**CONSELHO FISCAL:** Célio Pessoa Sales Filho, brasileiro, casado, contador, RG: 1140968 SSP/PA, CPF: 118.554.102-06, residente e domiciliado à Rua dos Mundurucus 2904, Apto. 1102, CEP: 66033-718, Bairro: Batista Campos;

**José Severo Filho**, brasileiro, casado, publicitário, RG: 3427406 SSP/PA, CPF: 255.100.292-34, residente e domiciliado à Rua dos Tupinambás 652, Apto. 301, CEP: 66025-610, Bairro: Jurunas;

**Jackes Quadros Assayag**, brasileiro, casado, publicitário, RG: 1877829 SSP/PA, CPF: 459.377.022-04, residente e domiciliado no Conjunto Euclides Figueiredo, Rua B casa 32, CEP: 66620-730, Bairro: Marambaia;

**SUPLENTE:** Fernanda Hasselmann Galvão Chaves, brasileira, casada, advogada, RG: 10527 OAB/PA, CPF: 440.598.922-20, residente e domiciliada à Av. Serzedelo Correa 347, Apto. 1002, CEP: 66035-400, Bairro: Nazaré;

**Cleide da Silva Santos**, brasileira, casada, jornalista, RG: 2404371 SSP/PA,  
CPF: 437.505.242-20, residente e domiciliada na Rua Municipalidade 1232, Apto. 602 Ed. Antonio  
Landi, CEP: 66050-350 Bairro: Umarizal;

**Fábio Juan Diego Correa Lopez**, colombiano, casado, administrador, RG: W023528-8  
SE/DPMAF/DPF, CPF: 181.013.802-72, residente e domiciliado à Rua dos Mundurucus, 3333,  
Apto. 701, CEP: 66040-270, Bairro: Cremação;

A Diretoria e o Conselho Fiscal como órgãos constituídos administrarão o sindicato durante o  
período de **três anos**, conforme o estatuto da entidade. Todos os convidados presentes  
apresentaram suas saudações aos novos elementos empossados.

O presidente então agradeceu a todos e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra,  
declarou encerrada a sessão, tendo sido lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada foi  
assinada pelo presidente e secretária da assembleia. E nada mais havendo para ser tratado,  
agradeceu a participação de todos e ordenou a lavratura da ata para constar.

Belém, 13 de agosto de 2020

KÓS MIRANDA

Presidente da Assembleia:

KÓS MIRANDA

*Silvia de Assis Ribeiro Pereira*  
Secretária da Assembleia:

CARTÓRIO  
KÓS  
Miranda  
6º Tabelionato de Notas de Belém/PA  
Raimunda Terezinha de Kós Miranda - Tabeliã Vitalícia  
Av. Braz de Aguiar nº 668 - Nazaré - Cep: 66035-000 - Belém/PA - Fone: (91) 3212-3761 / Fax: 3224-1074  
Reconhecimento por semelhança a(s) firma(s) de:  
[00WYKw4] - MARCUS MARTINS DE BARROS PEREIRA  
[00WYKw0] - SILVIA DE ASSIS RIBEIRO PEREIRA  
Do que dou fé Belém-PA, 21 de Setembro de 2020.  
Em testemunha da Verdade  
NEWTON BURLAN AGUIAR DE MIRANDA JR  
TABELIÃO SUBSTITUTO



2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS  
Praça Saldanha Marinho, 42 - Belém - Para



Protocolado sob nº 00045121 e Registrado sob nº 00045121, Belém-PA,

22/09/2020

*Lucilene Neves*

- Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont - Oficial
- Nilce Florence Lobo Chermont - Escrevente Juramentada
- Barbara Lobo Chermont Brasil Vasconcellos - Oficial Substituta
- Lucilene de Almeida Neves - Escrevente Juramentada
- Tatiana de Lima da Costa - Escrevente Juramentada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL GERAL: 302966

SÉRIE: A

SELADO EM: 22/09/2020

CÓDIGO DE SEGURANÇA:

66920300000050773563219090

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	R\$ 114,10	R\$ 17,12	R\$ 2,85

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em  
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pages/validaselo/index.jsp>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL GERAL: 302967

SÉRIE: A

SELADO EM: 22/09/2020

CÓDIGO DE SEGURANÇA:

76920300000070773563219090

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
4	R\$ 91,60	R\$ 13,76	R\$ 2,28

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em  
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pages/validaselo/index.jsp>



AC-13417-2017

AC-13417-2017



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

---

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: SINAPRO/PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará  
Ref.: LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº TP-CPL-002/2022-PMBB

Com fundamento no item 1.5 do Edital da licitação em epigrafe, o SINAPRO PA, doravante apenas impugnante, apresentou impugnação tempestiva ao edital da Licitação nº 002/2022-PMBB, em resumo, pleiteando uma série de alterações no edital, dentre as quais, a maioria, tratam-se de retificações formais, todas elas já alteradas e retificadas no Edital, publicado no dia 04/04/2022.

A impugnante alega que se deve corrigir o número do procedimento licitatório indicado no item 7.1.2.1, que diz respeito ao involucro 2. Que deve ser TP-CPL-002/2022-PMBB. Situação resolvida com a publicação do Edital corrigido que passou a ser **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022-PMBB**.

Destacamos, que as alegações pertinentes foram refeitas e o instrumento convocatório reorganizado, exceto as alegações abaixo.

A impugnante requer inclusão no atendimento a Qualificação técnica de apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional (ABAP) ou sindicato de classe da (SINAPRO).

É imperioso destacar, para a impugnante que os meios e exigências no dispostos Editalício, são exatamente aqueles previstos na legislação, razão pela qual não vemos motivos de exigências ou necessidades de incluir redação a mais, pois está conformidade com as Leis. Vejamos.

**LEI Nº 12.232/2010**

**Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.**

**§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

---

**sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda**

**LEI 8.666/93**

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Contudo, o pleito não encontra respaldo legal e não é interesse do órgão licitante restringir o número de participantes.

É suficiente a apresentação do CENP (Conselho Executivo de Normas-Padrão), conforme expresso no art. 4º, §1º da Lei nº 12.232/10. Em seguida, a impugnante alega que o Edital deve ser alterado a redação do item que trata a o prazo de validade da certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da fiscal da pessoa jurídica que caso não apresente data no referido documento será aceita certidão emitida em até 90 (noventa).

A redação de que trata o item, é clara e inequívoca por considerar o prazo de validade caso não conste no referido documento, será aceita a certidão emitida em até 90 (noventa) dias corridos antes da data da abertura do certame. Ou seja a data designada para o recebimento dos envelopes.

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação pelas razões acima expostas.

Breu Branco Pará, 04 de abril de 2022.

---

Tiago Silva Marchesini  
Presidente-CPL